COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 329, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 215, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 12/12/25 às 13:39
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 215, de 2025, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se viabilizar a contratação de operação de crédito, com o objetivo de executar ações voltadas a obras de infraestrutura e mobilidade urbana, serviços de pavimentação, recape asfáltico e saneamento básico, aquisição de áreas de terra voltadas ao fomento econômico, construções e reformas, visando à melhoria da qualidade de vida da população, contribuindo para a modernização da infraestrutura municipal.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências, com o objetivo de viabilizar a contratação de operação de crédito, com o objetivo de executar ações voltadas a obras de infraestrutura e mobilidade urbana, serviços de pavimentação, recape asfáltico e saneamento básico, aquisição de áreas de terra voltadas ao fomento econômico, construções e reformas etc., não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 28, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: "operação de crédito, forma e os meios de pagamento".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com o princípio da cidadania (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso II, da CF), com os direitos à segurança, propriedade, moradia, transporte (direitos fundamentais de matiz individual e social, conforme arts. 5º e 6º da CF), e com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Por fim, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, conforme art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, e art. 167, incisos III e IV, e § 4º, da CF.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 215, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 215, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 11 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente